



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003525/2003-47
Recurso nº 255.475
Resolução nº **3803-000.134 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Sobrestamento do julgamento
Recorrente SUPERMERCADO FURGIERI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, A Turma, por unanimidade de votos, resolveu sobrestar o julgamento do recurso, em observância do disposto no art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-21.059, da 1ª Turma da DRJ/Campinas, de 12 de fevereiro de 2008, fls. 45 a 46, que decidiu pelo não-reconhecimento do direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

A Declaração de Compensação de fl. 02, foi protocolizada em 15/12/2003, e extinguiu débitos de Simples, no valor de R\$ 27.660,32 com supostos créditos da COFINS.

Por não ter indicado a origem do direito creditório utilizado nas declarações apresentadas às fls. 02 e 04/07, a DRF em Jundiáí indeferiu a solicitação da contribuinte e não homologou as compensações. Despacho decisório de fls. 19/22

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 25/43, a interessada alegou que:

a) efetuou recolhimentos indevidos de Cofins, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo;

b) a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins é inconstitucional e leva ao inaceitável entendimento de que o sujeito passivo desse tributo fatura ICMS, obrigando os contribuintes a calcularem exações sobre receitas que não lhes pertencem. A inclusão é o mesmo que ampliar indevidamente o conceito constitucional de receita;

c) pretende compensar seu crédito com tributos vencidos e vincendos da própria Cofins, PIS, da CSLL e IRPJ, Simples, até exaurir o *quantum* apurado;

d) a Cofins é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos moldes previstos pelo art.150 do CTN e seus recolhimentos são efetuados na modalidade contribuição, estando, portanto, sujeitos ao prazo de decadência de 10 anos;

e) o ordenamento pátrio (CTN) e o Superior Tribunal de Justiça também entendem que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

f) o Parecer da PGFN nº 898/98, de 18/06/1988 contraria o Ato Declaratório nº 96, de 26/11/1999, reconhecendo o prazo de prescrição de 10 anos;

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A simples menção do valor total do crédito, sem a devida comprovação, é insuficiente para a obtenção do reconhecimento do direito creditório. Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia, sem o que não se torna possível a compensação.

Cientificada da decisão em 11 de março de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 53/58, em 28 de março de 2008, em que reitera o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se pode ver do relatório, entre as matérias tratadas neste processo está a inconformação da Recorrente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Esta matéria é objeto da ADC nº 18/MC-DF, que teve Medida Cautelar deferida em 13 de agosto de 2008, “*para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, DA Lei nº 9.718/98 ...*”

Dispõe o art. 1º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, que devem ser sobrestados os julgamentos de matérias, no âmbito deste Conselho, em que o STF tenha determinado o sobrestamento de recursos extraordinários, até o trânsito em julgado da decisão nessa matéria., como abaixo se vê:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

A matéria *sub oculi* ajusta-se ao que encontra-se preceituado na portaria CARF, acima, pelo que deve este julgamento aguardar o desfecho a ocorrer na Suprema Corte.

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do presente julgamento.

Sala das sessões, 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa